

INTERESSADO: JORGE HENRIQUE GOMES DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO: VALIDAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
PROCESSO Nº 141/2012

PARECER CEE/PE Nº 136/2012-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 29/10/2012

I - RELATÓRIO:

O Professor da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco JORGE HENRIQUE GOMES DE ALBUQUERQUE protocolou ofício neste Conselho Estadual de Educação, solicitando parecer a respeito da validade de um curso de especialização em Educação Especial, promovido e realizado pela Secretaria de Educação de Pernambuco, de outubro de 1993 a maio de 1994.

Segundo relata no documento, a própria Secretaria de Educação realizou o curso para capacitar os professores que lecionavam no Centro de Reabilitação e Educação Especial / CREE, passando a incluir nos proventos de todos que concluíram o referido curso a gratificação por especialização, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário, percentual a que faz juz qualquer docente especialista conforme Lei nº 11.474/1997.

O professor em tela percebeu a gratificação por vários anos, até o dia 20 de maio de 2003, em que foi nomeado diretor do CREE. Em 02 de outubro de 2007, o professor JORGE HENRIQUE GOMES DE ALBUQUERQUE solicitou exoneração da função de diretor do Centro, o que foi acatado pela SEE/PE, voltando a regência de sala de aula no mesmo CREE e solicitando a volta da gratificação.

Para sua surpresa, o seu pedido foi indeferido, não obstante a permanência da vantagem a todos os seus colegas docentes que concluíram o mesmo curso e não se afastaram da função docente. Diante da negativa da SEE/PE, o professor solicita um parecer do CEE/PE sobre a validade ou não do curso realizado, como especialização.

II - ANÁLISE:

Foge à prerrogativa deste Conselho Estadual de Educação emitir parecer determinando que a SEE/PE cumpra questão relativa ao salário de docente; tendo em vista que este colegiado regula apenas assuntos educacionais. Entretanto, cumpre-nos afirmar que o curso de Especialização em Educação Especial oferecido pela SEE/PE e concluído pelo interessado, cujo certificado encontra-se anexado ao presente processo, tem a validade de curso de Especialização tendo em vista a carga horária de 360 horas e os componentes curriculares apostilados no verso do certificado de conclusão.

Entendemos que a própria SEE/PE admitiu tal validade quando passou a gratificar a todos os professores que se encontram em situação idêntica, o que permanece até esta data, conforme comprovado em cópia de contra-cheque que integra este processo.

III - VOTO:

Em face do exposto e analisado, somos de parecer e voto favorável a validade do curso de Especialização em Educação Especial realizado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, com 360 horas de outubro/1993 a maio/1994 para todos os seus efeitos.

É o voto. Comunique-se à parte interessada e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2012.

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA - Presidente e Relator

REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ - Vice-Presidente

FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 29 de outubro de 2012.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente